



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 19515.004408/2003-30
Recurso n° 163.565 De Ofício
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.372
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente 4ª.TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

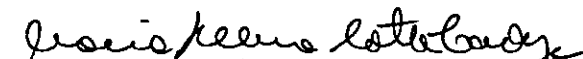
Ano-calendário: 1999

NORMA PROCESSUAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE -
Por se tratar de norma de natureza processual, o limite para interposição de recurso de ofício estabelecido por norma mais recente aplica-se às situações pendentes.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª.TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

el

A

Relatório

Em desfavor do contribuinte, LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA., foi lavrado Auto de Infração (fls. 53), por meio do qual foi constituído crédito tributário no importe de R\$ 936.023,95 (novecentos e trinta e seis mil, vinte e três reais e noventa e cinco centavos), aí incluídos os valores do IRRF, da multa de ofício e dos juros de mora (estes calculados até 31/10/2003).

As irregularidades que motivaram mencionado lançamento encontram-se devidamente descritas no Termo de Verificação (fls. 24/25), e consistiram em verbis:

".....constatamos ao examinarmos a escrituração do ano calendário de 1999, a seguinte irregularidade:

I - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRF

A - DOS FATOS

O contribuinte acima identificado contabilizou mensalmente como receita de juros decorrentes de operações financeiras com sua controlada RECPLASTE FABRICA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA., as quais foram contabilizadas como créditos a receber nas contas 11.250.100.001 e 12.100.000.001, conforme demonstrativo e razão contábil anexo ao presente Termo. As taxas de juros utilizadas para a determinação das receitas financeiras auferidas equivalem às taxas de juros das despesas financeiras, em virtude de obrigações financeiras assumidas pelo contribuinte.

Sobre as receitas mensais de juros, não foram efetuadas as retenções, bem como, os recolhimentos do imposto de renda na fonte.

A Recplaste Fábrica de Embalagens Plásticas Ltda., a quem caberia a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte foi incorporada pela fiscalizada em 30/10/99, conforme atos societários anexos ao presente Termo.

Em função do exposto, estamos procedendo ao lançamento de ofício dos valores devidos, os quais não foram declarados em DCTF's como saldo a pagar e nem pagos.

B - DO DIREITO

São também tributados como de aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos pela entrega de recursos à pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (artigos 1º ao 5º, da Lei n° 9.779/99, artigo 6º da Medica (sic) Provisória n° 1.855/99, Instrução Normativa da SRF n° 123/99).



Em virtude do que foi acima mencionado, a exigência tributária está embasada nos artigos 1º ao 5º, da Lei nº 9.779/99, artigo 6º da Medida Provisória nº 1.855/99, Instrução Normativa da SRF nº 123/99.

II - DO ENQUADRAMENTO LEGAL

O contribuinte infringiu os (sic) 1º ao 5º, da Lei nº 9.779/99, artigo 6º da Medida Provisória nº 1.855/99, Instrução Normativa da SRF nº 123/99.

III - DO IMPOSTO DEVIDO

Os valores devidos e os períodos de apuração estão demonstrados na planilha anexada ao presente termo.

IV - DO ENCERRAMENTO

Do que, para constar e surtir os efeitos legais lavrei o presente Termo em.....”.

O contribuinte foi cientificado do teor do lançamento em 02/12/2003 (fls. 53) e, com o mesmo não se conformando, por meio de representante legal (fls. 81/82), impugnou-o (fls. 58/201), alegando, em síntese, os seguintes pontos extraídos da decisão da autoridade recorrente:

01. o Auto de Infração não possui condições de prosperar, devendo ser cancelado e arquivado;

02. segundo a peça acusatória, foram contabilizados como receitas de juros decorrentes de operações financeiras junto à empresa controlada (RECPLASTE), as quais foram contabilizadas como créditos a receber nas contas....., conforme demonstrativo e razão contábil.....As taxas de juros utilizadas para a determinação das receitas financeiras auferidas equivalem às taxas de juros das despesas financeiras, em virtude de obrigações financeiras assumidas pelo contribuinte.;

02.01. assiste razão à fiscalização, ao afirmar que foram registradas receitas financeiras equivalentes aos juros contratados, sobre as quais não foi calculado e recolhido o IRRF. Entretanto, tais rendimentos não provêm de mútuo entre empresas ligadas, mas referem-se e originam-se da compra e venda de ativos. Com base, assim, em errônea premissa, procedeu ao lançamento de ofício, com base no art. 17 da IN SRF nº 123/99 e no art. 730 do RIR/99, onde clara a necessidade imposta pelo legislador e pela norma reguladora, da existência de mútuo em dinheiro a justificar a incidência do imposto;

02.02. nº mútuo em dinheiro, cujos rendimentos sujeitam-se à incidência do IRF, condição essencial à sua caracterização é a transferência de numerário ao mutuário, sendo que este o restitui acrescido de juros contratados. Tais circunstâncias não se deram no caso presente;

02.03. a interessada adquiriu ativos de terceiro, mediante contrato de compra e venda, cujo objeto, prazo de pagamento e encargos foram integralmente repassados à Recplast, conforme mencionado no “Termo de Verificação. Em outro dizer, a Logoplaste revendeu à Recplast bens

destinados ao ativo imobilizado e os respectivos juros foram lançados nas contas 11.250.100.001 e 12.100.000.001, as quais refletem encargos sobre compra e venda à prazo (doc. 02) e não rendimentos de mútuo em dinheiro. E os juros respectivos foram lançados de acordo com a obrigação contratada com o terceiro vendedor;

02.04. a venda dos bens do ativo imobilizado, que gerou a dívida que a fiscalização entende como operação de mútuo, pode ser comprovada através de documento fiscal emitido pela interessada, onde constam os bens transferidos (doc. 03);

02.05. assim, não caracterizado o mútuo, não há que se imputar nenhuma responsabilidade pela retenção na fonte, vez que a norma não contém previsão expressa sobre a obrigatoriedade de retenção em relação aos demais rendimentos. Em suma, não é admitida competência, à fiscalização, para que seja alargado o conceito de mútuo, abarcando outras situações não previstas em lei. É o que diz jurisprudência administrativa trazida, concluindo por dizer que demonstrado que os rendimentos não se originam de mútuo entre pessoas jurídicas, afasta-se a incidência do IRRF por falta de previsão legal;

03. ainda que admitido que os rendimentos refiram-se a juros decorrentes de mútuo, a exigência não há que prosperar, visto a inocorrência do fato gerador do tributo. É o que determina o art. 732 do RIR/99, ao dizer que o momento da retenção se dá por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou.... (inciso II), ocasião essa eleita pela norma, na hipótese de rendimentos com mútuo, de maneira a ensejar a retenção na fonte. E não poderia ser de outra forma eis que a fonte somente poderia exercer a faculdade que lhe confere a lei quando do pagamento do rendimento ao beneficiário e em nenhum outro momento anterior.;

03.01. e, no caso presente, incorreu qualquer pagamento da mutuária à mutuante. O que se deu, foi o reconhecimento nos livros contábeis tanto da Recplaste como da Logoplaste, inclusive de acordo com os princípios que norteiam a matéria (doc. 02). Clara sendo a lei, ao prever como fato gerador apenas o pagamento do mútuo, não pode a fiscalização, por seu arbítrio, eleger outro fato gerador, tal como o registro contábil, para justificar o lançamento sob pena de afronta ao princípio da restrita legalidade. Traz jurisprudência a embasar seu entendimento;

03.02. é de ser afastada, ainda, a alegação de que, apesar da imprecisão temporal no levantamento fiscal, o pagamento ter-se-ia dado em momento posterior e, portanto, assim seria devido o imposto na fonte. Na hipótese, o saldo foi integralmente eliminado por ocasião da incorporação da Recplaste pela Impugnante, fato este ocorrido em 26/08/99, conforme laudo de avaliação juntado (doc. 04), deixando de existir, então, o empréstimo, visto que mutuante e mutuaría passaram a se constituir em uma única entidade. Se não houve o pagamento da dívida, mas mera compensação contábil entre os saldos registrados, não há que se falar também na exigência do imposto na fonte pois inexistente o fato gerador correspondente.;



04. ainda, também, que seja admitida a incidência do imposto, a presente exigência não deve remanescer em razão da inexigibilidade do imposto de renda pela fonte pagadora após decorrido o prazo de entrega da declaração. Isto porque, o imposto haveria que ser retido pela fonte pagadora (substituto tributário), a título de antecipação daquele a ser apurado no momento da declaração do beneficiário (contribuinte);

04.01. e, em não ocorrendo a retenção, a responsabilidade da fonte pagadora extingue-se juntamente com o prazo estabelecido para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa jurídica, devendo, a partir de então, ser cobrado o imposto devido pelo beneficiário do rendimento. É o que falam, tanto resposta ao Processo de Consulta n° 167/03 (SRRF 6ª RF), como a Coordenação Geral de Tributação (SRF), através do PN n° 01/2002;

04.02. no caso presente, como a exigência se reporta a fatos ocorridos no ano-calendário de 1999, isto é, já findo o prazo da beneficiária (Logoplaste) declarar os rendimentos, como, efetivamente, o fez (doc. 05), à fonte pagadora não mais subsiste a responsabilidade pelo imposto eventualmente devido.;

04.03. de se dizer, ainda, que a multa de ofício deve ser afastada vez que a penalidade é de cunho pessoal sendo lhe (sic) vedada a sucessão por incorporação. Esse o remansoso entendimento do Conselho de Contribuintes, conforme mostra ementas trazidas.

05. Diante, assim, de todo o exposto, requer a procedência da impugnação, reconhecendo-se a nulidade/improcedência do lançamento e, por conseqüência, o cancelamento da multa e demais acréscimos.

A autoridade de primeira instância ao apreciar a impugnação em 26/07/2007, entendeu que o lançamento seria improcedente, nos termos do acórdão a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999

CONTABILIZAÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE MÚTUOS FIRMADOS ENTRE EMPRESAS CONTROLADA E CONTROLADORA. RENDIMENTOS AUFERIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA AÇÃO FISCAL. DECORRÊNCIA DA VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO.

Não comprovado que os rendimentos contabilizados pela empresa controladora reportam-se a juros incidentes sobre mútuos firmados com a pessoa jurídica controlada, não há que se falar em incidência do IRRF, até pelo fato de que tais rendimentos decorrem de venda de bens do ativo immobilizado, operação essa em que a empresa controladora atuou, apenas, na condição de intermediária entre o fornecedor de tais bens e a adquirente, no caso a controlada.

Lançamento Improcedente

Dado o valor exonerado, a autoridade de primeira instância ofereceu o devido RECURSO DE OFÍCIO, na forma do art. 34 do Decreto n° 70.235/1972, combinado com o art. 2° da Portaria MF n° 375/2001.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Antes de apreciar o mérito do recurso cabe suscitar questão prejudicial.

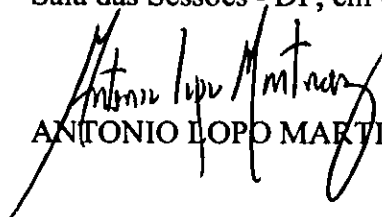
Ocorreu a mudança do limite para o oferecimento de recurso de ofício. Com base nas normas correntes (Port. MF nº 3 de 03.01.2008), o recurso de ofício é cabível apenas para valores de pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Como no processo em questão o valor do crédito não alcança este patamar conforme se depreende do documento de fls. 53, não há que se apreciar o recurso de ofício por falta de objeto.

Acrescente-se, por pertinente, que a referida portaria por se tratar de norma de natureza processual, ao estabelecer novos limites para interposição de recurso de ofício aplica-se às situações pendentes.

Diante do exposto voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso, por perda de objeto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de agosto de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ